ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026
PROCESSO N°. 8528653-63.2026.8.06.0000
OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de administração e gerenciamento de frota com manutenção dos veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão de frota, por meio de cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética, a fim de viabilizar o pagamento das despesas com manutenção, junto à rede credenciada de oficinas e concessionárias, compreendendo os serviços de mecânica geral, fornecimento de peças e acessórios para veículos da frota do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense, com vigência de 36 (trinta e seis) meses
IMPUGNANTE: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
ASSUNTO: Especificações Técnicas. Competitividade.

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2026, cumpre esclarecer e decidir o seguinte:

1. DOS ARGUMENTOS E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante questiona a exigência constante do subitem 12.1.19 do Termo de Referência, que impõe à futura contratada a manutenção, durante toda a vigência contratual, de disponibilidade para atendimento administrativo presencial e de base de apoio em Fortaleza/CE ou em cidade vizinha que atenda ao critério de deslocamento estabelecido pelo TJCE. Sustenta, em síntese, que a previsão seria desproporcional às características do objeto e potencialmente restritiva à competitividade do certame.

A empresa argumenta que os serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção da frota são executados por meio de sistema informatizado e integrado, com operação via *web/browser*, ao passo que as intervenções mecânicas e o fornecimento de peças ocorrem junto à rede credenciada de oficinas e concessionárias. Nessa perspectiva, entende que a execução do objeto não demandaria a manutenção permanente de estrutura administrativa física próxima à sede do Tribunal.

Alega, ainda, que o próprio Termo de Referência já prevê a designação de preposto acessível e disponível durante a execução contratual, bem como a realização preferencialmente eletrônica das comunicações entre a contratada e o TJCE, circunstâncias que, em seu entendimento, seriam suficientes para assegurar a interlocução com a fiscalização e o adequado acompanhamento da execução.

Sustenta também que a manutenção de base física durante os 36 meses de vigência contratual representaria custo adicional às empresas que não possuam estrutura previamente instalada na região, podendo desestimular a participação de fornecedores que atuam em âmbito nacional e repercutir na formação dos preços das propostas.

Dessa forma, a impugnante requer:

> *"[…]*
>
> *a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que seja modificado o item 12.1.19 do Termo de Referência, com a exclusão da obrigação de manutenção de atendimento administrativo presencial e base de apoio física em Fortaleza/CE ou cidade vizinha, preservando-se a obrigação de manutenção de preposto acessível e disponível para atendimento do TJCE, para comparecimento presencial quando efetivamente necessário, restaurando assim a competitividade do certame.*
>
> *[…]"*

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

2.1. *Exigência de atendimento administrativo presencial e base de apoio local – subitem 12.1.19 do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital n° 037/2026)*

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência impugnada não constitui requisito de habilitação ou condição prévia de participação na licitação. Conforme manifestação da área técnica, sua comprovação será exigida apenas da futura contratada, em até 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato. Assim, não se exige que as empresas inte-

ressadas possuam previamente sede, filial, escritório ou estrutura instalada em Fortaleza ou Região Metropolitana para participar do certame.

A circunstância é relevante porque afasta a premissa de que o edital esteja estabelecendo preferência em razão da sede ou do domicílio dos licitantes. O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021[1] veda condições que restrinjam injustificadamente a competição, estabeleçam preferências territoriais ou sejam impertinentes ao objeto. A própria redação legal evidencia, contudo, que o exame da regularidade da exigência deve considerar sua pertinência e relevância para a contratação, não havendo vedação abstrata a condições de execução tecnicamente justificadas.

Conforme esclarecido pela área técnica do Serviço de Apoio Logístico do TJCE, a necessidade da estrutura de apoio decorre das características operacionais da contratação:

> *"[…]*
>
> *Embora o gerenciamento das manutenções seja realizado por sistema informatizado, a execução material dos serviços ocorre nas oficinas e concessionárias credenciadas. A plataforma eletrônica não substitui integralmente a atuação da gerenciadora nas ocorrências que dependam de verificação física ou de providências presenciais, pois, o apoio local destina-se ao acompanhamento, junto à fiscalização do TJCE, de situações como divergências entre serviços autorizados e executados, peças fornecidas e aplicadas, dificuldades de atendimento pela rede, recusa de utilização dos cartões, pendências de garantia e problemas que impeçam a conclusão do atendimento ou a retirada do veículo.*
>
> *[…]"*

[1] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

Nessas situações, a área técnica também esclarece que a atuação do representante local permite verificar os fatos junto ao estabelecimento, promover a interlocução entre a oficina, a contratada e a fiscalização do TJCE e adotar, com maior celeridade, as providências que estejam sob responsabilidade da gerenciadora. A presença local, portanto, não substitui a fiscalização contratual exercida pelo Tribunal, tampouco decorre da mera conveniência de realização de reuniões presenciais, mas funciona como mecanismo complementar destinado a conferir maior capacidade de resposta às ocorrências verificadas durante a execução.

A pertinência da exigência é reforçada pela distribuição da frota. Segundo a área técnica, aproximadamente 90% dos 62 veículos próprios do TJCE encontram-se alocados em Fortaleza e na Região Metropolitana, circunstância que concentra nessa região parcela substancial da execução contratual. A proximidade da estrutura de apoio objetiva reduzir o tempo de mobilização do representante, evitar que pendências atribuíveis à gerenciadora sejam indevidamente transferidas à equipe do Tribunal e reduzir períodos de indisponibilidade dos veículos oficiais.

A sistemática encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021. O art. 6º, XXIII, alíneas “d”, “e” e “f”, estabelece que o Termo de Referência deve contemplar os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto e o modelo de gestão do contrato, permitindo à Administração definir os meios necessários para que a contratação produza os resultados pretendidos. O art. 18 determina, igualmente, que a fase preparatória considere as questões técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação, inclusive as condições de execução e os riscos que possam comprometer a boa execução contratual.

Do mesmo modo, os arts. 117 e 118 da Lei nº 14.133/2021 reforçam a necessidade de mecanismos aptos a assegurar acompanhamento e pronta regularização das ocorrências verificadas durante a execução. O art. 117 determina que o fiscal registre as ocorrências e adote as providências necessárias à correção de faltas ou defeitos, enquanto o art. 118 dispõe expressamente que o contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. A norma não significa, isoladamente, autorização irrestrita para exigir estabelecimento físico em qualquer contratação, mas evidencia que a presença local do representante constitui mecanismo expressamente admitido pelo regime jurídico vigente quando relacionado à execução do objeto.

Nesse ponto, merece especial destaque a orientação recente do Tribunal de Contas da União, particularmente aderente ao objeto ora licitado. No Acórdão nº 5.130/2026-TCU-Primeira Câmara[2], o TCU analisou representação referente a pregão destinado à contratação de serviços de apoio à gestão de frota, manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças por rede credenciada, mediante tecnologia da informação. Questionava-se, naquele caso, justamente a exigência de preposto fixo na localidade da contratação, sob alegação de ausência de nexo com o objeto e de restrição à competitividade.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal reconheceu que a exigência de preposto no local da execução encontra amparo direto no art. 118 da Lei nº 14.133/2021 e destacou que sua função de interlocução administrativa não se confunde com a execução material dos reparos pela rede credenciada. Consignou, ainda, que sua jurisprudência reconhece a legitimidade da manutenção de estrutura local para viabilizar interlocução ágil em contratações de gerenciamento e manutenção de frota mediante rede credenciada, mencio-

[2]BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 5.130/2026. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Acesso em: 13 out. 2026.

nando expressamente o Acórdão nº 7.450/2025-TCU-Primeira Câmara[3]. Ao final, a representação foi conhecida e julgada **improcedente, por unanimidade**.

O precedente apresenta elevada similitude com a presente contratação. Aqui também se está diante de serviço de gerenciamento de frota mediante sistema informatizado, manutenção executada por estabelecimentos credenciados e necessidade de interlocução entre contratada, rede de atendimento e Administração. A utilização de plataforma eletrônica, portanto, não elimina necessariamente as ocorrências materiais inerentes à execução, nem torna dispensável, por si só, a capacidade de resposta presencial da gerenciadora.

É salutar que não se desconhece o Acórdão nº 1.757/2022-TCU-Plenário[4], expressamente invocado pela impugnante. O precedente, contudo, não estabelece vedação à existência de estrutura física local. O entendimento firmado foi no sentido de ser irregular a exigência *"sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto"*. Logo, o aspecto determinante para aferição da regularidade da cláusula é a existência ou não de justificativa concreta que relacione a estrutura exigida às necessidades da contratação.

No Acórdão nº 469/2026-TCU-Plenário[5], a Corte reputou irregular a exigência de sede ou filial em determinada região justamente porque, naquele caso, não estava devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a execução. A comparação entre esse precedente e o recente Acórdão nº 5.130/2026 evidencia que o elemento determinante é a existência de motivação concreta, pertinente e proporcional às características do objeto, e não a simples presença de obrigação relacionada à estrutura local.

[3]BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 7.450/2025. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Acesso em: 13 out. 2026.
[4]BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.757/2022. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Acesso em: 13 out. 2026
[5]BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 469/2026. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Acesso em: 13 out. 2026.

No presente certame, essa motivação encontra-se demonstrada pela manifestação técnica: a execução material ocorre em rede credenciada; existem ocorrências que demandam verificação e interlocução presencial; cerca de 90% da frota está concentrada na Capital e Região Metropolitana; e a finalidade da estrutura é reduzir o tempo de resposta e evitar a prolongada indisponibilidade dos veículos.

Também não procede a alegação de que seria suficiente, em qualquer circunstância, a existência de sistema informatizado e de comunicação eletrônica. O processo licitatório deve assegurar a justa competição, mas também selecionar solução apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A competitividade não impõe a supressão de requisitos de execução pertinentes à necessidade administrativa apenas porque determinado fornecedor adota modelo operacional diverso, desde que tais requisitos sejam motivados, proporcionais e passíveis de atendimento pelos interessados.

Ademais, a exigência foi estruturada de maneira a reduzir seu potencial restritivo: não impõe sede ou domicílio prévio às licitantes, não condiciona a habilitação à existência da estrutura e admite que a futura contratada a disponibilize somente após a assinatura do ajuste, inclusive em município vizinho que atenda ao parâmetro temporal estabelecido.

Dessa forma, considerando a natureza da contratação, a concentração territorial da frota, as ocorrências operacionais identificadas pela unidade competente e, especialmente, a orientação firmada pelo TCU em precedente recente e substancialmente análogo, não se identifica restrição indevida à competitividade ou preferência territorial, mas obrigação de execução vinculada à necessidade de assegurar adequada capacidade de resposta da futura contratada.

Assim, acolhem-se os fundamentos apresentados pela área técnica do Serviço de Apoio Logístico e mantém-se a exigência prevista no subitem 12.1.19 do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital n° 037/2026), razão pela qual não merece provimento o pedido formulado pela impugnante.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica constante dos autos e na legislação aplicável, decido **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva; **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo integralmente as insurgências deduzidas, pelas razões anteriormente expostas; e **MANTER** integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte interessada e publique-se a presente resposta.

Fortaleza/CE, 14 de outubro de 2026.

PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE